

LEANDRA DE PAULA MACIEL VITOR MALHER DA COSTA

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A VULNERABILIDADE DOS BENS E DADOS DIGITAIS FRENTE A MODERNIZAÇÃO E DEPENDÊNCIA TECNOLÓGICA

LEANDRA DE PAULA MACIEL VITOR MALHER DA COSTA

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A VULNERABILIDADE DOS BENS E DADOS DIGITAIS FRENTE A MODERNIZAÇÃO E DEPENDÊNCIA TECNOLÓGICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

FICHA CATALOGRÁFICA Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M152l Maciel, Leandra de Paula.

Lei geral de proteção de dados pessoais: a vulnerabilidade dos bens e dados digitais frente a modernização e dependência tecnológica. / Leandra de Paula Maciel, Vitor Malher da Costa. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023. 43 f.

Orientador: Prof. Ms. Camila Valera Reis Henrique. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

Privacidade.
 Segurança de Dados.
 Direitos Pessoais.
 Internet.
 Título.
 Henrique, Camila Valera Reis.

CDD 340

Bibliotecária Responsável Herta Maria de Açucena do N. Soeiro CRB 1114/11

LEANDRA DE PAULA MACIEL VITOR MALHER DA COSTA

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A VULNERABILIDADE DOS BENS E DADOS DIGITAIS FRENTE A MODERNIZAÇÃO E DEPENDÊNCIA TECNOLÓGICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ma. Camila Valera Reis Henrique Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Dedicamos este trabalho aos nossos pais, familiares e amigos, que nos apoiaram e incentivaram a seguir em frente com nossos objetivos.

AGRADECIMENTOS

É com imensa gratidão que dedicamos este momento para expressar nossos sinceros agradecimentos a nossa família e aos nossos professores, cujo apoio e orientação foram imprescindíveis para a conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Primeiramente, ressalta-se a importância do apoio incondicional dos nossos pais que possibilitaram o nosso ingresso no ensino superior e o esforço inestimável destes na realização de nossos sonhos.

Passamos por vários momentos desafiadores, principalmente durante a pandemia causada pelo COVID-19 nos anos de 2020 e 2021, que abarcou grande parte da nossa trajetória acadêmica e, consequentemente, o esforço foi dobrado para manter a disciplina e esperança em dias melhores frente ao medo e vontade de interromper os estudos.

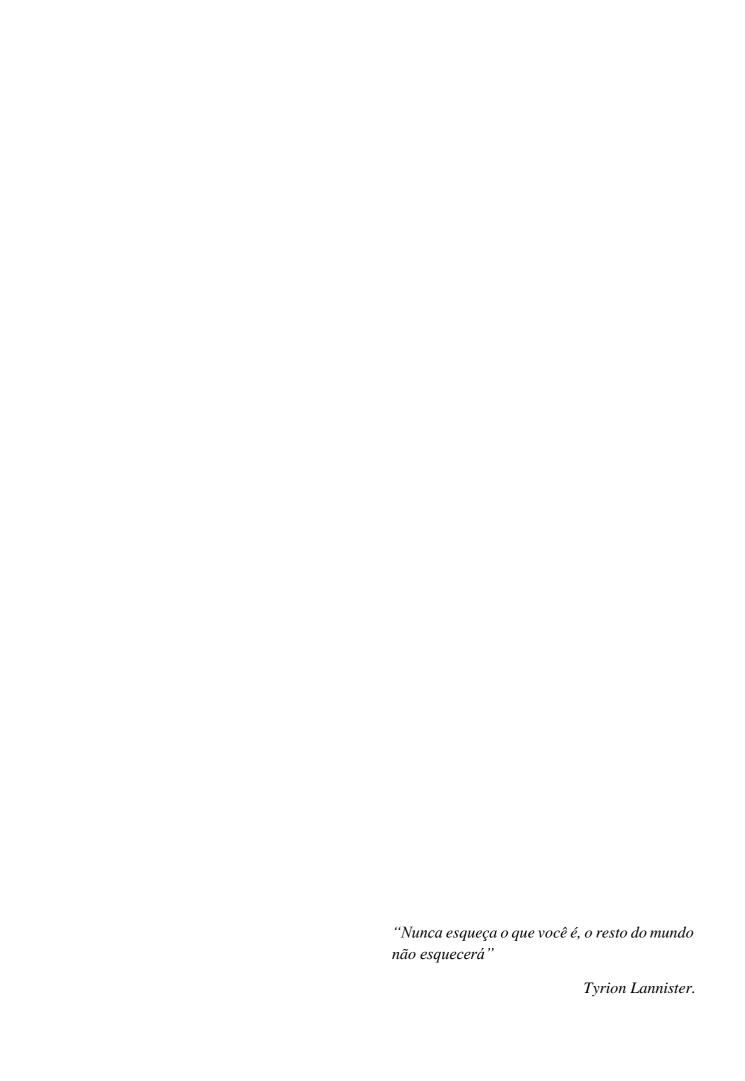
Contudo, o apoio da nossa família, amigos e professores nos deram forças e ânimo para enfrentar todas as adversidades presentes nos nossos caminhos como jovens e agora como adultos prestes a alcançar a tão esperada graduação.

Aos nossos queridos professores, gostaríamos de expressar a nossa profunda gratidão. Suas orientações, conhecimento e paciência foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho. Suas valiosas contribuições, críticas construtivas e incentivo constante nos permitiram crescer como acadêmicos e pesquisadores. Cada um de vocês desempenhou um papel crucial na nossa formação e na realização deste trabalho, obrigada por serem nossas fontes deinspiração nesta trajetória.

Além disso, queremos estender os nossos agradecimentos a todos os amigos e colegas que estiveram ao nosso lado durante essa jornada, compartilhando conhecimento, experiências e apoio mútuo. Inclusive, é válido mencionar que esta dupla teve a sua amizade e companheirismo advindos desde o primeiro semestre da faculdade e, de maneira simples, esse laço se fortaleceu ao ponto de encerrarmos juntos esta luta do início ao fim.

Este trabalho de conclusão de curso representa não apenas uma conquista pessoal, mas também o resultado do apoio e contribuições generosas daqueles que estiveram ao nosso lado. Agradecemos a todos vocês do fundo dos nossos corações por fazerem parte deste capítulo tão grandioso de nossas vidas.

Muito obrigada.



RESUMO

Face a esta nova realidade, a proteção dos dados e a garantia dos direitos pessoais, com particular atenção para o direito à privacidade, se configura entre os maiores desafios das atuais sociedades políticas e seus poderes, uma vez que o ordenamento jurídico terá de encontrar fronteiras de equilíbrio e conciliar valores, na maioria dos casos, considerados antagônicos, como a liberdade, a segurança, a privacidade, entre outros. Dessa forma, esta pesquisa teve como objetivo investigar os desafios para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (n°13.709/2018), para a privacidade e segurança individual dos dados da sociedade, bem como discutir as implicações jurídicas e sociais da proteção destes desde a sua origem até a atualidade. O aporte teórico da pesquisa incluiu um estudo exploratório e qualitativo destinados a atingir usuários de dispositivos de computação de diferentes idades, variável de 14 a 65 anos, conectados ou não à *Internet*, com base em artigos científicos, livros físicos e digitais, vídeos, sites de pesquisa e outras fontes bibliográficas relevantes, além de embasamentos com foco na análise da legislação existente no ordenamento jurídico, com ênfase na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Verificou-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem um impacto significativo na segurança e privacidade dos dados pessoais no Brasil, portanto, é essencial considerar as vulnerabilidades dos bens e dados digitais diante dos riscos decorrentes da modernização e da dependência tecnológica. Assim, essa abordagem prometeu trazer percepções sobre as relações entre os indivíduos na Internet e a importância da proteção de dados e bens pessoais como um todo. Espera-se que com esta pesquisa o público-alvo cumpra as regras estabelecidas na legislação e se conscientize dos seus direitos e das problemáticas relacionadas à proteção de dados e bens no ambiente digital.

Palavras-chave: Informação; Privacidade; Proteção de Dados Pessoais; Segurança Individual.

ABSTRACT

In the face of this new reality, the protection of personal data and the guarantee of personal rights, with particular attention to the right to privacy, is one of the biggest challenges of current political societies and their powers, since the legal systems will have to find boundaries of balance and reconcile values, in most cases, considered antagonistic, such as freedom, security, privacy, among others. Thus, this research aimed to investigate the challenges for the implementation of the General Data Protection Law for the privacy and individual security of the data of society, as well as to discuss the legal and social implications of the protection of personal data from its origin to the present day. The theoretical contribution of the research included an exploratory and qualitative study aimed at reaching users of computing devices of different ages, variable from 14 to 65 years old, connected or not to the Internet, based on scientific articles, physical or digital books, videos, research sites and other relevant bibliographic sources, in addition to foundations focused on the analysis of the legislation existing in the legal system, with emphasis on the General Data Protection Law. It was verified that the General Data Protection Law has a significant impact on the security and privacy of personal data in Brazil, therefore, it is essential to consider the vulnerabilities of digital assets and data in the face of the risks arising from modernization and technological dependence. Thus, this approach promised to bring perceptions about the relations between individuals on the Internet and the importance of protecting data and personal assets as a whole. It is expected that with this research the target audience will comply with the rules established in the legislation and become aware of their rights and the problems related to the protection of data and assets in the digital environment.

Keywords: Individual Security; Information; Privacy; Protection of Personal Data.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	. 11
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À PRIVACIDADE	. 12
2.1 DIREITO À PRIVACIDADE	. 15
2.2 REGULAÇÃO POR INSTRUMENTOS JURÍDICOS	. 17
3. OS BENS E DADOS PESSOAIS DIGITAIS	. 18
3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE	. 20
4. LEGISLAÇÕES NACIONAIS DE PROTEÇÃO NO ÂMBITO DA REDE MUNDIAL DE	
COMPUTADORES	. 24
4.1 MARCO CIVIL DA INTERNET (Lei nº12.965/2014)	. 25
4.2 LEI CAROLINA DIECKMANN (Lei n°12.737/2012)	. 29
4.3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (Lei 13.708/2018)	. 32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	. 37
REFERÊNCIAS	. 38

1. INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que passou a vigorar em setembro de 2020, possui o objetivo de proteger os dados pessoais e os bens digitais dos brasileiros, já que, com a crescente modernização e dependência tecnológica, a LGPD surge como uma resposta necessária para garantir a segurança e privacidade dos dados em um mundo cada vez mais interligado. No entanto, a vulnerabilidade dos bens e dados digitais frente a tal modernização e dependência é um desafio que vem se tornando cada vez maior.

Com a facilidade de acesso aos dados, torna-se cada vez mais simples para hackers e criminosos virtuais invadirem sistemas e tomarem informações pessoais dos indivíduos. Além disso, há o fato de que diversas empresas muitas vezes coletam informações sem o consentimento adequado dos usuários, o que aumenta a vulnerabilidade dos dados.

Assim, a proteção dos dados pessoais torna-se fundamental para garantir a privacidade e a segurança dos cidadãos. Por consequência, a LGPD estabelece regras claras para a coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de dados pessoais, certificando que as empresas sejam responsáveis pela proteção dos dados que coletam.

A modernização e a dependência tecnológica também levantam questões sobre a privacidade e a segurança dos dados coletados pelos governos, porém, a efetivação da LGPD ainda é um desafio para muitas empresas e órgãos públicos e, para isso, faz-se necessário garantir a conformidade com a legislação e investir em medidas de segurança cibernéticas para proteger quaisquer materiais pessoais coletados.

Dessa forma, a LGPD surge como uma resposta necessária para proteger os dados pessoais dos cidadãos em um mundo cada vez mais conectado. No entanto, a vulnerabilidade dos bens e dos dados digitais frente às atualizações tecnológicas, é um desafio cada vez maior, visto que, é imperioso garantir a conformidade com a legislação e investir em medidas de proteção digital para que não ocorra a violação dos direitos fundamentais de privacidade, intimidade, e aos elementos coletados.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À PRIVACIDADE

A vulnerabilidade dos dados pessoais dos cidadãos é uma questão frequentemente negligenciada pela sociedade em sua totalidade. Portanto, essa preocupação está se tornando cada vez mais significativa e, ao mesmo tempo, carece de atenção, dado o constante avanço tecnológico em escala global.

Diante desse contexto, alguns pontos precisam ser definidos, tais como a evolução do direito à privacidade, o contexto da rede mundial de computadores, a importância da proteção dos bens e dados pessoais incluídos nesta esfera.

É importante destacar que o direito à proteção dos dados pessoais surgiu paralelamente ao desenvolvimento do conceito de privacidade, que passou por diversas transformações ao longo da história. (CASTANHO; CARVALHO, 1998, n.p.)

Nesse sentido, o ponto de viragem histórico ocorreu em 1890, quando surgiu o artigo "The Right To Privacy" escrito por Samuel Warren e Louis Brandeis, juristas dos Estados Unidos que conceberam a privacidade como o "direito de ser deixado em paz", ou seja, o direito de ser esquecido. Eles apontaram para a responsabilidade de todos em respeitar a vida privada e o espaço pessoal de cada indivíduo, abrangendo aspectos como a intimidade, a honra e informações pessoais. (CASTANHO; CARVALHO, 1998, n.p.)

Antes da publicação de "The Right To Privacy", a concepção de privacidade era baseada na ideia de propriedade, considerada um direito inviolável e sagrado, protegido contra intervenções arbitrárias do Estado. Consequentemente, no decorrer da evolução do conceito de privacidade, esta deixa de ser associada à propriedade, tornando-se um direito intrínseco inerente à esfera íntima e à personalidade, com a responsabilidade de evitar intrusões na vida privada incumbindo não apenas ao Estado, mas a todos. (CASTANHO; CARVALHO, 1998, n.p.)

Aos poucos, esse conceito foi se atualizando até ser reconhecido como direito fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), que garantiu a não intromissão na vida privada, na família, no domicílio e nas correspondências.

Mais tarde, várias convenções e tratados internacionais foram promulgados, definindo o direito à privacidade e expandindo sua abrangência para abranger informações pessoais e o direito de indivíduos controlarem seus próprios dados (autodeterminação informativa) como elementos a serem resguardados pelo direito à privacidade. (CANCELIER, 2017, n.p.)

Nesse contexto, o direito à privacidade é uma construção jurídica que tem passado por uma evolução histórica contínua e está sujeito a mudanças, como é típico no campo do direito social. Inicialmente, a privacidade estava associada ao contexto burguês e, em grande medida, permaneceu limitada às suas origens até o final da primeira metade do século XX. (CANCELIER, 2017, n.p.)

Entretanto, essa situação começou a se transformar de maneira mais significativa durante a década de 1960, um período marcado pela Guerra Fria e pelo avanço da tecnologia de comunicação. Esse desenvolvimento foi motivado, em grande parte, pelo aumento na circulação de informações, decorrente do rápido progresso nas técnicas de coleta de dados, resultando em uma "capacidade técnica cada vez maior de capturar, processar e utilizar a informação". (DONEDA, 2006, p. 12)

Assim, de acordo com o jurista intelectual italiano Stefano Rodotá, entende-se:

Partindo dessa constatação, pode-se dizer que hoje a sequência quantitativamente mais relevante é "pessoa-informação-circulação-controle", e não mais apenas "pessoa-informação-sigilo", em torno do qual foi construída a noção clássica de privacidade. O titular do direito à privacidade pode exigir formas de "circulação controlada", e não somente interromper o fluxo de informações que lhe digam respeito. (RODOTÁ, 2008, p. 93)

Ademais, os avanços tecnológicos contribuíram para a integração das informações pessoais no âmbito da interpretação, devido à necessidade do uso automatizado de dados para sustentar o funcionamento dessas tecnologias e as relações sociais na sociedade contemporânea.

Hoje, a privacidade deve ser considerada de maneira mais abrangente, evoluindo de uma noção baseada em segredo e inviolabilidade estrita para um conceito que inclui a capacidade de controle. Isso ocorre em parte devido ao fato de que atualmente pode haver interesse em compartilhar informações pessoais ou aspectos específicos da vida privada com determinadas pessoas ou instituições.

Dessa forma, entende Danilo Doneda, jurista brasileiro, especialista em privacidade e proteção de dados:

Por meio da proteção de dados pessoais, garantias a princípio relacionada à privacidade passam a ser vistas em uma ótica mais abrangente, pela qual outros interesses devem ser considerados, abrangendo as diversas formas de controle tornadas possíveis com a manipulação de dados pessoais. Para uma completa apreciação do problema, estes interesses devem ser considerados pelo operador do direito pelo que representam, e não somente pelo seu traço visível a violação da privacidade. (DONEDA, 2011, p. 95)

Nesse contexto, a preservação dos dados pessoais tem como valor central a defesa da privacidade em sua amplitude. Isso implica incluir todos os direitos relacionados ao desenvolvimento da identidade de um indivíduo, desde a esfera íntima intocada, como a honra, até elementos que podem ser objeto de negociação, como a imagem, bem como o controle sobre informações (autodeterminação informativa). Além disso, exige uma interpretação em harmonia com outros direitos fundamentais, como a dignidade, a liberdade e o acesso à informação.

Como resultado, o direito à privacidade é um direito subjetivo de grande relevância, protegido pela Constituição, inerente a todas as pessoas, e pode ser definido como a proteção da esfera pessoal dos indivíduos. Nas palavras de Celso Bastos, pode ser compreendido como uma maneira específica de experiência pessoal, sem a interferência de terceiros, conferindo ao indivíduo a capacidade de evitar intromissões não autorizadas em sua vida pessoal, familiar e privada. (BASTOS; MARTINS, 1989, n.p.)

Logo, verifica-se que a privacidade tem a particularidade de se desdobrar, por um lado, no direito de impedir o acesso de estranhos à informação sobre a vida privada e familiar, por outro lado no direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem. São duas dimensões que devem merecer o mesmo nível de proteção e força de dignidade. (BASTOS; MARTINS, 1989, n.p.)

Portanto, uma vez que se trata de um direito subjetivo garantido pela Constituição, é incumbência do Estado assegurar essa proteção, por meio de instrumentos normativos apropriados. No entanto, a responsabilidade pela proteção da privacidade não deve recair exclusivamente sobre o Estado. Cabe ao indivíduo que corre o risco de ser prejudicado nesse aspecto adotar medidas preventivas para resguardar sua privacidade. Atualmente, isso ocorre, em grande parte, no ambiente digital, por meio da internet.

No Brasil, tanto o constituinte quanto o legislador ordinário, ao elaborarem a Constituição 1988 e o Código Civil de 2002, optaram por não fazer uso do termo privacidade (mesmo a doutrina utilizando tal termo) mas das expressões vida privada e intimidade, sem oferecer conceitos a nenhuma delas. (CANCELIER, 2017, n.p.)

Na Constituição de 1988 fala-se, também, em sigilo e na inviolabilidade da casa "Constituição Federal de 1988, artigo 5°, inciso X: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". (BRASIL, 1988)

Para além do fator informacional, como já visto anteriormente, no decorrer do século XX, a relação do indivíduo e da sociedade com os espaços público e privado também

experimenta mudanças significativas, promovendo a democratização do interesse pela tutela da privacidade, previsto na constituição, assim como de seu exercício. Dessa forma, e com rapidez considerável, o direito à privacidade vai expandindo suas fronteiras, alcançando novos sujeitos, englobando diferentes objetos e tornando-se presente em locais com ele antes incompatíveis. (NICOCELI; MACEDO, 2022, n.p.)

Nesse contexto, nasce a *internet*, que pode ser definida como uma rede global de computadores e dispositivos que estão conectados para compartilhar informações e recursos, sendo um sistema de comunicação que permite a troca de dados e informações em escala mundial. Destaca-se que tudo pode ser realizado por meio desta, desde transações bancárias, compartilhamento de arquivos, comunicação em segundos com pessoas em qualquer lugar do mundo etc.

Assim, o direito à privacidade e os dados pessoais estão cada vez mais expostos a riscos crescentes de violação, devido à vasta quantidade de informações e dados pessoais acumulados no ambiente digital. Isso ocorre porque a maioria dos serviços online envolve a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados pessoais. Além disso, cada interação deixa diversos rastros sobre a vida do usuário, incluindo suas opiniões, preferências, hábitos de consumo, status socioeconômico e muito mais.

2.1 DIREITO À PRIVACIDADE

O direito à intimidade ou direito à vida privada, que são considerados neste contexto como conceitos intercambiáveis, engloba uma variedade de outros direitos, expandindo assim sua esfera de proteção aos indivíduos. Isso abarca o direito à confidencialidade bancária, à confidencialidade fiscal, à proteção de dados, à privacidade de comunicações telefônicas, à inviolabilidade da correspondência, bem como a proibição de intervenções corporais (como a coleta de amostras de álcool, cirurgias invasivas para obter evidências de crimes, etc.). (CASTANHO; CARVALHO, 1998, p. 54)

Contudo, não será possível enfocar todos estes direitos, logo, restringe-se o direito à privacidade ao conjunto de regras para coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais.

No que se refere ao direito à privacidade, observa-se que, este pertence ao gênero denominado pelos direitos fundamentais e encontra-se respaldado juridicamente na CRFB/88, no art. 5°, inciso X, "in verbis": "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a

imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". (BRASIL, 2018)

À luz da sistemática constitucional, garante-se não apenas o direito material à intimidade, à vida privada e à honra, colorados do direito à privacidade, mas também à devida proteção em decorrência de eventuais violações morais ou materiais.

Destaca-se, segundo Moraes, jurista e atual ministro do Supremo Tribunal Federal, que o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (MORAES, 2002, p. 60)

Isso porque, é princípio estruturante, consagrado no art. 1°, inciso III, da CRFB/88, que envolve a tutela protecionista dos direitos fundamentais, principalmente, por irradiar seus efeitos a todas as cláusulas constitucionais, incluindo, o direito à privacidade, inerente à individualidade do ser humano. (MORAES, 2002, p. 60)

Nesse contexto, é evidente que o direito à privacidade resguarda as informações pessoais relacionadas ao seu titular, que tem a autonomia de mantê-las sob seu controle ou, caso opte, de compartilhá-las, estabelecendo limites e condições, desde que em conformidade com as normas legais às quais está sujeito. (CARVALHO; PEDRINI, 2019, p. 60)

Portanto, o cerne essencial do direito à privacidade envolve a capacidade de controlar informações sobre si mesmo. Conforme observado por Silva, jurista brasileiro e especialista em direito constitucional, a proteção desse direito não se limita exclusivamente à esfera íntima do indivíduo, abrangendo também outros aspectos da vida humana, incluindo as esferas sociais, profissionais e comerciais. (SILVA, 2009, p. 206)

Importante pôr em destaque que, atualmente, o direito à privacidade vem ganhando novos contornos e significados, correspondendo ao, consoante as palavras de Paesani, mestre em direito das relações econômicas internacionais: "direito reconhecido ao indivíduo de exercer o controle sobre o uso dos próprios dados pessoais inseridos num arquivo eletrônico". (PAESANI, 2014, p. 43)

O ambiente digital está ganhando novos contornos e melhorias contínuas, o que leva a pensar na dificuldade legislativa de acompanhar esse movimento, a saber, o processo legislativo é mais demorado do que os avanços tecnológicos. Por essa perspectiva, os princípios são fundamentais para acompanhar e abranger a maior possibilidade de casos possíveis, a fim de determinadas situações serem abrangidas pela proteção legislativa e jurídica. (CARVALHO; PEDRINI, 2019, p. 372-375)

Nesse sentido, no que se refere à proteção dos usuários nesse ambiente, é imprescindível a observância conjunta e sistemática dos princípios fundamentais contidos no Marco Civil da Internet para analisá-los sob a égide da Lei n. 13.709/18 - Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Pode-se, à vista disso, mencionar três princípios fundamentais voltados à proteção do usuário na internet, a saber, neutralidade de rede, liberdade de expressão e privacidade.

Em primeiro lugar, há o princípio da neutralidade de rede, que pode ser interpretado como um alicerce para os princípios do direito do consumidor. Isso se baseia na proibição de tarifas diferenciadas com base nos serviços e páginas que o usuário acessa, de modo que o provedor de conexão à internet deve cobrar apenas pela velocidade da conexão, promovendo assim uma rede imparcial. Em outras palavras, todos os sites têm a mesma velocidade, permitindo que o usuário escolha livremente quais deseja acessar. (CRUZ, 2018, n.p.)

O segundo princípio é o da liberdade de expressão, que assegura o direito de disseminar informações e opiniões na internet, estipulando que conteúdos publicados só podem ser removidos com a concordância expressa do autor ou, em certos casos, mediante ordem judicial. Além disso, em consonância com esse princípio, garante-se que provedores e serviços não sejam responsabilizados pelas postagens dos usuários. (CRUZ, 2018, n.p.)

O terceiro princípio, igualmente relevante, é o da privacidade, que impede que provedores e websites utilizem os dados dos usuários para fins comerciais. Eles são obrigados a armazenar essas informações pelo período mínimo de seis meses, e essa diretriz deve ser seguida, mesmo quando empresas estrangeiras estão sujeitas à legislação brasileira. (CRUZ, 2018, n.p.)

Torna-se evidente que, no contexto de assegurar a proteção do usuário no ambiente virtual, é imperativo considerar os princípios e orientações fundamentais estabelecidos pelo Marco Civil da Internet, uma vez que representam conquistas significativas para os usuários em relação ao mundo tecnológico. Além disso, outro conjunto de normas legais que merece atenção é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual se dedica de maneira detalhada e específica à salvaguarda dos usuários, especialmente quando se trata do tratamento de suas informações em bancos de dados públicos ou privados. (CARVALHO; PEDRINI, 2019, p. 372-375)

2.2 REGULAÇÃO POR INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Diante de diversas vantagens que a rede de computadores propicia, importa apontar que também acompanham desafios, principalmente para o legislador tratar e acompanhar todas as

condutas ilícitas possíveis de serem praticadas no âmbito digital. Há no ordenamento diversas leis que tratam e regulamentam o quesito digital da rede mundial de computadores, desde responsabilidades criminais, civis e administrativas.

Estas regulamentações são fundamentais, visto que em todos lugares na sociedade existem indivíduos mal-intencionados, que tentam burlar a ordem social e as legislações que regulamentam o convívio interpessoal. Assim, esses indivíduos utilizam seus conhecimentos sobre computação e programação na rede mundial de computadores com o objetivo de criar programas danosos aos computadores (*malwares*), invadem e subtraem dados e informações pessoais e privadas de pessoas menos informadas quanto a importância da proteção de seus dados. (TJDFT, 2021, n.p.)

No contexto da era digital, a qual se vive atualmente, a proteção dos dados pessoais e dos bens digitais precisam de regulamentação, uma vez que estes, se tornaram moeda de troca com valor elevado por diversas empresas no ramo digital, onde se aponta que informação é poder, e quem possuir mais dados automaticamente possui maior acesso para "distribuir" e lucrar mais. (CHAGAS, 2023, p. 22)

Deste modo o legislador precisou fazer uso de suas atribuições legiferantes, para cercear estas atitudes de vazamentos de dados que ocorrem em diversas áreas, desde o âmbito privado de empresas, até mesmo em órgãos e entidades públicas, vazamentos estes que expõem os cidadãos, deixando-os vulneráveis, passíveis de perdas dos seus bens digitais e seus dados privados como contas na nuvem ou em suas máquinas (computadores pessoais). (VASCONCELOS, 2021, n.p.)

3. OS BENS E DADOS PESSOAIS DIGITAIS

Para tratar a respeito das legislações que regulamentam o uso internet, os direitos e garantias e as limitações na seara digital, é de extrema importância definir e conceituar o que são dados pessoais, dados digitais e bens digitais.

"Dados pessoais são quaisquer informações (numérica, alfabética, gráfica, fotográfica, acústica), independentemente do suporte (som e imagem), referente a uma pessoa identificada ou identificável". (SCHERTEL, 2008, p. 70)

Para isso a Diretiva nº 95/46/CE, do Parlamento e do Conselho Europeu, em seu artigo 2º, define, os dados pessoais, como:

[...] qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável; é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social. (UNIÃO EUROPEIA, 1995, n.p.).

Contudo, importante ressaltar que não há apenas uma classificação para os dados pessoais, o ponto mais relevante para distinção é entre dados sensíveis e não-sensíveis. Dados sensíveis, é entendível como os que são referentes à ideologia, religião, origem racial, saúde, vida sexual, e outros que possam constranger ou prejudicar o indivíduo de qualquer forma com o conhecimento de terceiros.

Diante de sua natureza, estes devem ter especial proteção, com o objetivo de evitar situações de discriminação, visto que, tais dados têm certa potencialidade de causar ofensa aos direitos fundamentais, e não somente no tocante ao direito à intimidade. Já os dados não-sensíveis são aqueles que não são considerados como necessários de maior proteção, por não terem tanta lesividade ao indivíduo frente aos dados sensíveis. (TJCE, 2021, n.p.)

Dados digitais podem ser definidos como, informações relativas a uma pessoa física, identificada ou identificável, contudo em um contexto digital, por meio da rede computadores, ou salvos em dispositivos de informática etc. Exemplos dos quais podem ser esses dados digitais são: nome, apelido, endereço de e-mail, dados de localização, endereço de Internet Protocol (IP), e diversos outros introduzidos digitalmente, conforme aponta a comissão europeia. (EUROPA, 2021, n.p.)

Quanto aos bens digitais, esses, primeiramente, não devem ser confundidos com os direitos da personalidade, visto que, os direitos da personalidade, positivados na constituição federal e no código civil, podem ser definidos nas palavras de Paulo Lobo, como: "direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana [...]".

É espécie de direitos fundamentais, que possui características essenciais, sendo elas a intransmissibilidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e vitaliciedade, podendo ser entendido como direitos indisponíveis ao ser tratado no código civil. (LOBO, 2019. p. 147)

Já os bens digitais, seriam bens incorpóreos, os quais vêm a ser inseridos na internet por algum usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem algum tipo de utilidade a este, possuindo ou não conteúdo econômico. Nesta senda, os bens digitais possuem uma relação intrínseca com a internet, portanto esses bens são acessíveis apenas no âmbito digital da rede mundial de computadores. O doutrinador Bruno Zampier, distingue os bens

digitais em duas espécies, sendo bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. (ZAMPIER, 2021. p. 30)

Bens digitais patrimoniais, conforme lecionado por Zampier (2021, p. 31) pode ser caracterizado a partir do momento que um indivíduo insere uma espécie de dado ou informação na internet que possui alguma forma de valor econômico, ele se caracteriza como um bem digital patrimonial, a título de exemplo as criptomoedas, conteúdos em redes sociais, códigos em plataformas online, games digitais *etc*.

Assim por se tornarem propriedade de um indivíduo, os bens que fazem parte do seu patrimônio digital tecnicamente fariam parte do previsto no artigo 1.228 do Código Civil, o qual trata sobre as propriedades, tendo o indivíduo a liberdade de usar, gozar, dispor e ter o direito de reaver o bem quando outra pessoa o possua injustamente. (BRASIL, 2002)

Na sequência, os bens digitais existenciais se caracterizam por saírem da esfera econômica e monetária, passam a ser constituídos de dados dispostos na internet de caráter pessoal e úteis para o indivíduo. A título de exemplo, as mensagens pessoais nas plataformas de comunicação entre as pessoas, fotos, textos e vídeos pessoais armazenados na internet.

Destaca-se que mesmo vídeos e conteúdos pessoais criados no espaço digital, podem vir a ter valor econômico e serem comercializados, vindo a serem caracterizados como bens digitais patrimoniais-existenciais ou híbridos, tendo como exemplo o sítio digital *OnlyFans*. (SOUZA, 2021. p. 15)

3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD muitas questões relacionadas à privacidade dos indivíduos e à proteção de seus dados pessoais foram levantadas, entre elas, o direito à personalidade digital. (LOPATA; RECHI; FREITAS, 2023, p. 68-85)

No Brasil, a proteção aos direitos da personalidade tem como base a Constituição de 1988, que estabeleceu a dignidade da pessoa como um dos princípios da República Federativa do Brasil e, no domínio do direito privado, o Código Civil de 2002 previu cláusulas gerais de tutela aos direitos da personalidade. (MELLO, 2023, p. 65)

Em busca de reaver os direitos basilares do ordenamento jurídico, foi promulgada a Constituição Brasileira de 1988, perseguindo as conquistas sociais de todos, tendo um capítulo voltado somente às garantias fundamentais. (LOPATA; RECHI; FREITAS, 2023, p. 68-85)

Dessa forma, a Suprema Lei carrega consigo, grandes valores éticos, sociais, econômicos ao qual estabelece regras relacionadas ao direito privado; podemos aqui citar o direito contratual, com objetivo de mostrar e suprir o que os Códigos deixavam para trás.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados surge com a grande necessidade de proteger, não só o direito de personalidade dos titulares, mas também a intimidade de coleta de seus dados. (SENADONOTICIAS, 2023, n.p.)

O artigo 2° da LGPD dispõe sobre a disciplina da proteção de dados pessoais. A proteção jurídica dos direitos da personalidade a partir da vigência da LGPD é um tema de extrema importância para todos aqueles que utilizam a internet nas redes sociais.

Isso se deve ao aumento do uso dessas ferramentas, ocasionando também no crescimento do número de violação aos direitos da personalidade, como a divulgação de informações pessoais sem consentimento, à exposição da imagem sem autorização, entre outras. (PLANALTO, 2023, n.p.)

A referida lei estabelece regras claras sobre a partilha e coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, garantindo que essas informações sejam utilizadas apenas para os fins específicos para os quais foram coletadas e com o consentimento expresso do titular.

Isto posto, a liberdade para se autodeterminar e fazer suas escolhas conforme a sua consciência foi e é uma das grandes conquistas do homem. Essa necessidade de autodeterminação resultou na: "(...) formação de um sistema jurídico, por meio do qual a todo custo se protegesse o homem das intervenções estatais, garantindo-lhe a propriedade e a liberdade de dispor sobre seus bens". (LACERDA, 2020, p. 32)

O avanço das tecnologias digitais trouxe novos desafios para a proteção dos direitos. A personalidade digital é a forma como as pessoas se expressam e se relacionam no ambiente online, por meio de seus dados pessoais, que podem revelar aspectos de sua identidade, preferências, opiniões, hábitos, entre outros. (LOPATA; RECHI; FREITAS, 2023, p. 68-85)

Esses dados são coletados frequentemente, armazenados, usados e compartilhados por diversas entidades, como empresas, governos, redes sociais, aplicativos, etc., que podem utilizar essas informações para fins diversos, como marketing, publicidade, análise de comportamento, segurança pública, entre outros.

A mineração de dados pessoais está além de uma simples invasão de privacidade ou intimidade, o fim maior é traçar o perfil da personalidade do indivíduo e depois do grupo para que a tomada de decisões seja a mais acertada para aquele mercado que se pretende alcançar. (TENA, 2020, p. 538-576)

Destarte, a personalidade passa a ser moldada e criada para atender aos interesses daqueles que dispõem dos artefatos necessários para esta finalidade. Tal conduta interfere na liberdade de autodeterminação da pessoa que perde sua essência e torna-se um ser criado para o consumo. (TENA, 2020, p. 538-576)

Diante do contexto da modernidade: instigar seres humanos a se perderem nas benesses da tecnologia, a qual pode fazer uso de um "biopoder" e assim governar por meio de dados captados em meios online ou off-line. Inevitavelmente a consequência desse cenário impõe uma indagação (DANTE; MOTTA, 2016, p. 346):

Quem é o ser humano da modernidade? Sendo possível, ainda, alguns questionamentos daí decorrentes: Como resgatar esse indivíduo (para que este possa ser visto como cidadão)? Como promovê-lo? Como retomar o sentido à vida? Este papel compete ao Estado, isto é, ao Estado compete definir quem é o homem moderno, porém o atual cenário conferido pela sociedade globalizada, marcada pelo consumo, aponta um enfraquecimento da soberania, e, com isso, vai retirando do Estado esta capacidade, isto é, o Estado vai perdendo sua característica de garantidor, e, ao se desregulamentar o Estado enquanto garantidor soberano perde-se o ser humano.

Essa indefinição de quem é a pessoa em sua essência ao ponto de evoluir para um fantoche, leva a outra pergunta: como lidar com os direitos da personalidade no que tange aos dados pessoais daqueles que os disponibilizam ainda que involuntariamente em ambiente real ou virtual? Como lidar com algo que até pouco tempo pertencia apenas ao indivíduo, e cujo acesso ele ainda conseguia restringir. (TENA, 2020, p. 538-576)

Ocorre que nessa sociedade de exibições vigiada, pouco do que há em nós ainda pode ser mantido em sigilo e as respostas surgiram ao longo do tempo. Assim, sobre os direitos da personalidade, (VAINZOF, 2020, p. 50) comenta que proteção que lhe deve ser dispensada é dinâmica:

[...] devendo seguir os dados em todos os seus movimentos, defendendo a doutrina, inclusive, a proteção de dados pessoais como uma nova espécie de direitos da personalidade, assegurando a pessoa a dignidade, a paridade, a não discriminação e a liberdade.

Nesse diapasão, aclara VAINZOF que:

Não é por acaso que os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil brasileiro, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, de forma dinâmica, para minimizar o risco de deixar de atingir situações até então inexistentes, oriunda da evolução tecnológica, sempre com o foco no livre desenvolvimento da pessoa. Lembrando que personalidade é "características ou conjunto de características que distingue uma pessoa da outra. Assim, os direitos da personalidade, como nome, imagem e honra, conforme Carlos Alberto Bittar, são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. (VAINZOF, 2020, p. 50)

Se a personalidade é esse conjunto de características que distingue uma pessoa da outra, então quando se controla os dados que formam esses atributos, o que se tem é o domínio sob a pessoa. Retira-se dela a possibilidade do livre desenvolvimento da sua personalidade, o que fere o inciso VII do art. 2° da LGPD. (BRASIL, 2018)

A tentativa de manter dados pessoais incólumes é uma forma de garantir que o indivíduo não sucumba totalmente ao "biopoder". Logo, apesar das imperfeições, o Estado cumpre o seu papel de garante da sociedade.

Todavia, se a proposta for adiante, esse novo direito poderá ser inserido como de personalidade e obterá proteção máxima nas esferas do direito público e privado. Carvalho e Oliveira (2019, p. 30) defende a inserção da proteção de dados pessoais na categoria de direitos da personalidade.

Os referidos autores justificam que, em uma sociedade digital:

[...] as redes sociais constituem um cenário de novos desafios para a tutela da personalidade humana. A partir das atividades de controle e armazenamento de dados pessoais efetivadas pela economia de dados, as personalidades são mapeadas no espaço digital por "signos identificadores" das pessoas. É uma nova identidade que os controladores de dados precisam classificar, de acordo com a personalidade do titular das informações. (CARVALHO; OLIVEIRA, 2019, p. 30)

Se no passado uma determinada forma de autodeterminação resultou na formação de um sistema jurídico, no presente novas compreensões do significado de autodeterminação, privacidade, intimidade, sigilo conduzem a outros contornos para o direito da personalidade e provocam o desenvolvimento de um microssistema de proteção ao ser humano, o qual não é nem mais e nem menos abrangente do que aquele que existe no presente momento. O que se terá são diferentes visões para se analisar um outro ambiente povoado basicamente pela mesma pessoa jurídica. (TENA, 2020, p. 538-576)

Então, para a atual sociedade que reflete características peculiares e ainda diante da dinamicidade anteriormente comentada, visualiza-se um novo direito da personalidade a despontar para fazer frente ao tema proteção de dados, dentro da LGPD ou dentro desse microssistema de proteção de dados em ambiente real ou virtual. Um direito de personalidade que transita pelo sistema público e privado.

Diante desse cenário, portanto, surge a grande necessidade de uma regulamentação específica sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, que garanta a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da

pessoa natural, evidenciando ainda mais o papel fundamental da LGPD como fonte legal para alcançar tal feito.

4. LEGISLAÇÕES NACIONAIS DE PROTEÇÃO NO ÂMBITO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

No Brasil há algumas legislações que tratam sobre o assunto no contexto digital da internet, entre essas que se destacam podem ser apontadas, a lei 12.965/2014 (marco civil da internet), lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), e a mais recente, a lei nº 13.709/2018 (Lei geral de proteção de dados pessoais), insta ressaltar que há legislações que tratam sobre o assunto proteção no âmbito digital, tal como a recente lei emanada pela comissão da união europeia, a Lei de serviços digitais. (EUROPA, 2021, n.p.)

Ao discorrer sobre tais leis, o marco civil da internet que iniciou vigência em 2014, trouxe diversas novidades importantíssimas para o quesito da rede mundial de computadores, trazendo um alicerce baseado em uma axiologia formada pelos princípios da neutralidade de rede, privacidade e a liberdade de expressão, ambos ligados entre si, assim, enquanto a neutralidade da rede reforça a liberdade de expressão, a privacidade representa seus limites.

Os aplicadores jurídicos inclinaram-se em análise para dar prioridade à liberdade de expressão por se tratar de lei cujo está diretamente vinculado à expressão humana. Deste modo não poderia a lei contrariar a primazia da dignidade da pessoa humana. (CONJUR, 2021, n.p.)

A lei Carolina Dieckmann, Lei nº 12.737/2012, veio para tratar quanto ao assunto da proteção dos dados pessoais, devido o caso em concreto ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, onde esta teve seus aparelhos e dispositivos de informática invadidos e teve diversas imagens e outros documentos íntimos divulgados na internet. A referida legislação regulamentou e inseriu novo artigo no Código Penal, estando previsto agora a conduta de invasão de dispositivos informáticos, como dita o artigo 154-A:

Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Mesmo sendo previsto de forma positivada no código, foi entendido pelo legislador que a referida conduta deveria possuir apenas uma pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sendo, esta muito inadequada para um delito tão prejudicial para a honra subjetiva e objetiva da vítima, no intento de prevenção e repressão do delito, uma vez que, os danos

causados à vítima serão irreversíveis, já que, a partir do momento que alguma espécie de conteúdo é inserido na rede mundial de computadores, torna-se quase impossível removê-lo por completo. (DIREITO DIGITAL, 2021, n.p.)

Nesse contexto, veio a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), lei 13.709/2018, que foi elaborada pelo legislador infraconstitucional, vindo a abranger em um sentido maior que apenas aquelas previstas criminalmente pela Lei 12.709/13, já que, nas palavras de Patrícia Peck, "a LGPD, discorre acerca da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações que possam ser enquadradas como dados pessoais, ou seja, que estejam relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável e que sejam tratadas em qualquer meio ou suporte, seja por pessoa jurídica ou pessoa natural". (PECK, 2020, p. 18)

Assim, a LGPD traz mais do que apenas diretrizes, esta traz em seu corpo princípios, direitos e obrigações que estão relacionados a utilização das bases de dados pessoais. Tendo como objetivo principal a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade por meio da boa-fé para todas formas de uso de dados pessoais.

4.1 MARCO CIVIL DA INTERNET (Lei n°12.965/2014)

O caminhar formal legislativo da Lei federal nº12.965/2014, conhecido como Marco Civil da Internet, teve início no século XX por meio do Projeto de Lei 84/1999, com autoria do deputado pernambucano Luiz Piauhylino (PSDB). Este possui uma forte tendência e peso no quesito penalístico, sendo chamado por diversos anos de "AI-5 digital" entre seus detratores no debate público. (CARVALHO, 2015, n.p.)

O projeto de lei 84/1999, teve íntimo vínculo com o senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG), haja vista seu envolvimento com a tramitação legislativa, atuando na defesa do referido projeto de lei, e na grande capacidade de liderança deste dentro do Congresso Nacional quanto aos temas correlacionados a rede mundial de computadores no decorrer de todo seu mandato como senador, período de 2002 a 2010. (CARVALHO, 2015, n.p.)

Após todos os percalços percorridos pela fagulha do Projeto de Lei 84/1999, mesmo com sua descontinuação, que viria a impulsionar o que seria conhecido posteriormente como a Lei 12.965/2014. Em 2011, foi apresentado o novo projeto de lei, PL 2.126/2011, para a discussão específica da criação do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014. Inicialmente foi designado um relator e uma comissão especial para realizar o seu trâmite.

Ao receber o projeto de lei, o deputado e relator Alessandro Molon portou-se com a finalidade de ampliar a participação social na elaboração do referido projeto. Contando com a realização de audiências públicas e a disponibilização do texto com versões iniciais do relatório para debates no site E-Democracia, com o objetivo de atrair a participação dos cidadãos nas discussões legislativas realizadas no Congresso Nacional. (CARVALHO, 2015, n.p.)

Um dos pontos que gerou maior dificuldade na aprovação do Marco Civil da Internet, foi quanto à chamada neutralidade da rede, esta que remonta às diretrizes, de documento elaborado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI-BR), o qual serviu como primeira inspiração para a consulta pública on-line. Essa dificuldade se justifica pela infraestrutura da internet, visto que a internet se constrói a partir de três camadas ou enlaces.

Assim, a camada física que se baseia em todo o cabeamento e estrutura material necessária para que os pacotes de dados digitais transpassem e trafegam entre os terminais ligados à rede mundial de computadores.

A camada lógica é a que está presente em toda a programação de *software* realizada na aplicação e instalação nos terminais e redes, sendo basicamente as linhas de códigos de programação que aparecem como interfaces aos usuários dos serviços e permite inúmeros meios de uso. Já a camada de conteúdo, por sua vez, é aquela composta pelas mídias que são disponibilizadas a partir das aplicações construídas na camada lógica, onde está visível aos usuários comuns. (CARVALHO; PEDRINI, 2019, p. 363-382)

A dificuldade quanto a neutralidade da rede é no quesito da camada física, já que afeta diretamente as operadoras que controlam os cabos de fibra óptica, satélites e antenas. Esses equipamentos têm um limite de banda, isto é, só conseguem transmitir uma certa quantidade de dados simultaneamente. (CARVALHO; PEDRINI, 2019, p. 363-382)

Para definir, a neutralidade de rede pressupõe que qualquer tipo de informação que trafega pela internet independentemente da especificação e formato, devendo ser tratada de maneira isonômica e igualitária, não podendo haver distinção de velocidade ou pacotes diferenciados para cada tipo de informação.

A partir deste preceito, garante-se o acesso a todos os tipos de conteúdos armazenados na rede mundial. Nesta senda, as empresas privadas provedores de internet não podem interferir no tráfego de informações da rede de computadores, não sendo autorizadas, a dar prioridades ou realizar discriminações de conteúdos que nessa é acondicionado. (CARVALHO; PEDRINI, 2019, p. 363-382)

As companhias de telecomunicações estão se opondo ao conceito de neutralidade, com o objetivo de diferenciar o acesso a certos conteúdos e, assim, aumentar seus lucros. Elas

defendem que essa postura é baseada em razões técnicas, como evidenciado pelas afirmações de Hamadoun Touré, secretário-geral da União Internacional de Telecomunicações. (CARVALHO; PEDRINI, 2019, p. 363-382)

As redes mundiais de banda larga poderão entrar em congestionamento incontrolável e até em colapso, até 2015, se governos, agências reguladoras, operadoras de telecomunicações, provedores de serviço e produtores de conteúdo não estabelecerem novos padrões de regulamentação. Este tem sido nosso apelo, mas sem muito eco entre os *players*. (SEGURADO; LIMA; AMENI, 2015, p. 02)

Em face do exposto, mesmo com as dificuldades quanto ao trâmite legislativo, em meio a elaboração da Lei 12.965 de 2014, esta foi promulgada em 23 de abril de 2014. Dessa maneira, tendo em vista a finalidade do marco civil, entende-se que regulamentação e controle do uso da rede mundial de computadores, seja quanto aos direitos os deveres, é prioridade para todas as nações mundiais, podendo ser comparado com a saúde, economia e a educação, uma vez que que a internet se tornou ferramenta essencial na utilização cotidiana tanto no contexto privado de empresas, quanto na seara pública utilizada pelos Estados soberanos e suas diversas formas.

Deste modo, há pouco tempo o Brasil assumiu papel de destaque nessa questão tecnológica evolutiva da sociedade, principalmente após a aprovação da mencionada Lei nº 12.965 de 2014, o marco civil da internet, o qual contém princípios, garantias e como dito, direitos e deveres tanto para os usuários quanto para os provedores dos serviços de internet.

O marco civil da internet foi exposto durante a Conferência Global Multissetorial sobre o Futuro da Governança da Internet (NET Mundial), que ocorreu em São Paulo, nos dias 23 e 24 de abril de 2014, esta que desde a sua proclamação tem recebido elogios da comunidade internacional. (SEGURADO; LIMA; AMENI, 2015, p. 02)

A discussão que gira em torno da normatização e da própria regulamentação da internet envolve múltiplos aspectos, desde o apontamento da distinção de prerrogativas ocorridas no meio jurídico, quanto pela infraestrutura da rede mundial, o tipo de domínio, numeração de IP, arquitetura de rede e os conteúdos existentes nesta.

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei 12.965 de 2014, traz a ideia de que a internet presente no território brasileiro se encontra balizada por meio de um tripé axiológico que é formado pela tríade: neutralidade de rede, privacidade e liberdade de expressão, ambos ligados entre si. Deste modo, enquanto a neutralidade da rede reforça o princípio da liberdade de expressão, a privacidade regula seus limites.

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; [...]

Nessa conjuntura, o princípio da neutralidade de rede, basilar para o marco civil da internet, determina que a rede deve tratar da mesma forma tudo aquilo que transportar, sem qualquer discriminação, assim como já mencionado anteriormente. (SPADACCINI; CELINA, 2017, p. 112)

Já o princípio da privacidade, detém aspecto mais destacável quanto ao controle de circulação das informações pessoais. Quanto a liberdade de expressão, por sua vez, preza pelo sentido de externalizar ideias, juízos de valor e a diversas formas de manifestação de pensamento dos usuários, além de ter total proteção constitucional, é fundamento para a disciplina do uso da rede mundial de computadores no Brasil e condição para o pleno exercício do direito de acesso à rede. (SPADACCINI; CELINA, 2017, p. 112)

O que é perceptível no corpo do texto do Marco civil da internet, já que o legislador se preocupou em compatibilizar os referidos princípios basilares desta lei, para que os usuários pudessem desenvolver suas personalidades livremente. (SPADACCINI; CELINA, 2017, p. 112)

As transformações causadas pelo uso livre e sem "controle" da internet gera perplexidades nas pessoas que não sabem ao certo como comportar-se nessa esfera de interação social global, por acreditarem diversas pessoas, ainda na atualidade, que a rede mundial de computadores se trata de uma terra sem lei, onde tudo seria permitido pela falsa percepção da descoberta da verdadeira identidade pessoal do usuário. (FILHO, 2016, n.p.)

Assim, percebeu o legislador que o direito penal era incapaz de punir em sua totalidade os crimes cometidos no contexto virtual da rede mundial de computadores, visto que o princípio primordial da legalidade previsto artigo 1º do Código Penal, veda qualquer forma de extensão analógica da lei penal em malefício de supostos criminosos, vejamos: "Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal."

Nesse contexto, a nova realidade trazida impactou os Códigos Penais e as leis penais especiais, pois o direito penal está muito vinculado à soberania nacional, mas a internet não respeita os Estados, pois é uma expressão de uma verdadeira "aldeia global".

Regras tradicionais de aplicação da lei penal no espaço, com casos quase imaginários, como o de praticar um crime de um lado da fronteira e terminá-lo depois de passar pela

imigração, tornam-se relevantes na tentativa de combater os criminosos, mas são ineficazes, pois crimes podem ser cometidos de qualquer lugar do mundo.

Além dessas considerações sobre o direito penal, também se tentou combater a falsificação na internet com ações contra quem distribuísse materiais protegidos pelo direito de autor, o que fracassou pela impossibilidade de apreensão física das obras em formato digital. (FILHO, 2016, n.p.)

Mesmo que o Marco Civil da Internet, não tenha conseguido abranger todos os direitos necessários à sua proteção, esta lei em pontos específicos agiu em total coerência e acerto, como se pode apontar o exemplo da regulamentação da intervenção do Poder Público no que diz respeito ao progresso da internet no Brasil.

Para isso, determinou nos art. 24 e 25 a criação de mecanismos de governança com participação múltipla, envolvendo o governo, empresas, sociedade civil e comunidade acadêmica, a otimização da administração, ampliação e uso da internet no Brasil, especialmente, na oferta de serviços de governo eletrônico e se serviços públicos, a preferência por tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, a divulgação de dados e informações públicos na internet e, principalmente, o incentivo à instalação de centros de armazenamento, gerenciamento e distribuição de dados no Brasil. (FILHO, 2016, n.p.)

Conclui-se frente o exposto que, a Lei 12.965 de 2014, denominada de Marco Civil da Internet, além de regular vários aspectos indicados em sua estrutura legal, exerce atualmente uma função essencial na defesa dos dados pessoais e na privacidade dos usuários na era digital. Esta lei, ao definir princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, tornou-se um marco normativo imprescindível para a proteção dos direitos dos cidadãos no ciberespaço.

A importância desta lei se mostra em sua capacidade de balancear a liberdade de expressão e o direito à privacidade, assegurando que a internet não permaneça apenas como um espaço para a livre externalização dos pensamentos e opiniões de seus usuários, mas também de segurança para a sociedade. Por isso, é fundamental que todos os usuários da rede mundial de computadores estejam informados de seus direitos e deveres positivados por esta legislação para garantir a própria proteção de seus dados pessoais e privacidade online.

4.2 LEI CAROLINA DIECKMANN (Lei n°12.737/2012)

A Lei Carolina Dieckmann, de nº 12.737, publicada em 30 de novembro de 2012 trata sobre o contexto de proteção de dispositivos informáticos seja em um contexto da rede mundial de computadores ou não.

Dessa forma, ela criminaliza a conduta de invasão de dispositivo alheio com o objetivo de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem o devido consentimento do proprietário/usuário do dispositivo informático, assim, narra em seu principal artigo, *in verbs*:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Tal tipificação veio a ser adotada e elaborada pelo legislador brasileiro, haja vista o reprovável fato ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, pois no dia sete de maio de 2012, procurou a polícia civil para dar início a uma investigação a respeito de 36 (trinta e seis) fotos íntimas de seu corpo que foram publicadas na *internet*.

As fotografias continham nudez da atriz, além de outras fotos de seu filho que possuía 4 anos. A propagação das imagens se deu em virtude da invasão de seu computador pessoal, que foi comandada por quatro criminosos digitais, ou crackers, dos estados de São Paulo e Minas Gerais. (LIMA, 2019, p. 39)

Nas investigações, o grupo especializado da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, em conjunto com a polícia civil do Rio de Janeiro, usou programas desenvolvidos para esse tipo de situação, chegando assim, até os suspeitos e descobrindo que eles furtaram mais de 60 (sessenta) arquivos da atriz.

Deste modo, assim que encontraram os responsáveis pela violação, a justiça se deparou com uma situação delicada, pois, na época, não havia qualquer tipificação para a conduta de violação de dispositivo informático.

Isto posto, não poderiam os supostos criminosos serem punidos por conduta que não está expressamente positivada no código penal, devido ao princípio da legalidade adotado especificamente pelo dispositivo normativo da carta magna, que narra em seu artigo 5°, inciso XXXIX, o seguinte: "Art. 5°, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;". (BRASIL, 1988)

Logo, por conta da ausência de tipificação para aplicar a devida sanção dos criminosos digitais, estes foram punidos somente pelos crimes previstos no código penal. Assim, odelegado responsável pelas investigações, Gilson Perdigão, afirmou se tratar de uma ocorrência de extorsão qualificada pelo concurso de agentes, difamação e furto. (LIMA, 2019, p. 40)

De acordo com Fernando Galvão, o Congresso Nacional já estava debatendo sobre crimes cibernéticos há mais de dez anos. Em 1999, foi proposto o Projeto de Lei nº 84/99, que tratava das penalidades para crimes cometidos no âmbito da informática. Além disso, em 2011, após vários ataques de negação de serviço a sites do governo brasileiro, outros parlamentares foram incentivados a criar novos projetos. (LIMA, 2019, p. 41)

No entanto, foi somente após o incidente envolvendo a atriz Carolina Dieckmann que os projetos de lei ganharam impulso e o Congresso Nacional tomou medidas mais efetivas. Em razão disso, este caso gerou uma forte pressão social para a criminalização urgente dessas condutas, que até então não eram consideradas crimes específicos pelo Código Penal Brasileiro.

Segundo Lívia Peruque Ramos, "a repercussão do caso da atriz foi muito importante para a aprovação da lei, pois acelerou o processo legislativo e criou um desejo de mudança". (LIMA, 2019, p. 40-41)

Nesse contexto, para proteger os usuários no espaço cibernético e também fora dele, o legislador brasileiro criou leis que respeitam os princípios e as regras da Constituição Federal de 1988, que garantem os direitos e as garantias fundamentais, como o direito à privacidade. Dessa forma, foi elaborada a lei Federal nº 12.737/12, após o caso de grande repercussão na mídia envolvendo a situação vivida pela atriz Carolina Dieckmann, a qual teve suas fotos íntimas divulgadas na internet sem sua autorização conforme narrado anteriormente.

Destarte, essa lei tipificou os delitos informáticos no código penal e veio para punir quem invade dispositivos informáticos alheios. Portanto, a lei busca coibir as práticas negativas que venham a ferir a dignidade da pessoa humana no ambiente virtual, introduzindo o artigo 154-A e 154-B no Código Penal, o qual narra:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

 $\S 2^o$ Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§4º Na hipótese do §3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

§5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I-Presidente da República, governadores e prefeitos; II-Presidente do Supremo Tribunal Federal; III-Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV-dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Com a inserção de tais dispositivos que vieram para tipificar criminalmente a conduta narrada, entende-se que a Lei n° 12.737/12 surgiu com a finalidade de tutelar o bem jurídico da liberdade do indivíduo e o direito ao sigilo tanto pessoal quanto profissional, dispondo sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos, seja no contexto físico ou no âmbito puramente digital.

Haja vista que no atual contexto da sociedade, o que mais se utiliza é o ciberespaço para inserção de conteúdos pessoais, por se tratar de um ambiente que oferece diversas possibilidades de integração mundial, por meio das redes sociais e outros meios de comunicação com enorme facilidade.

No entanto, esse ambiente também apresenta riscos, pois muitos usuários compartilham informações pessoais ou sigilosas que podem ser acessadas por pessoas mal-intencionadas com certo conhecimento na área da tecnologia da informação, que usam estratégias e engenharias sociais para obter vantagens ilícitas ou violar a intimidade alheia, constitucionalmente e legalmente protegida.

4.3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (Lei 13.708/2018)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei 13.709/2021, foi elaborada pelo legislador brasileiro, tendo em vista a grande e crescente discussão quanto a privacidade dos usuários no contexto digital, em observância a tutela do Estado quanto aos direitos fundamentais da sociedade o qual abrange a rede mundial de computadores.

Nesse sentido, a LGPD, veio para tornar obrigatória a gestão dos dados dos usuários no contexto público e privado, por conseguinte, é impossível oferecer proteção integral a liberdade, a privacidade e o desenvolvimento da pessoa natural sem que seja garantidos a eficaz proteção e controle de seus próprios dados pessoais, o que é definido pelo próprio artigo 2°, II da LGPD, onde aduz que: "A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos a autodeterminação informativa".

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais positivou mais um meio de proteção à sociedade, visto que nas últimas três décadas, a sociedade vem passando por substanciais transformações na era da tecnologia de Informação e comunicação, tendo em vista que estas conquistaram um espaço de grande relevância no meio social e, sendo seu uso, essencial no cotidiano societário. (SILVA; DUTRA FRANCO, 2022, n.p.)

Nesse contexto, com a sociedade moderna adentrando no ciberespaço, o acesso e utilização de dados pessoais compreendem um grande e atraente meio de ativos empresariais, havendo repercussão consequentemente no mercado de consumo

Tais dados, por sua vez, são processados em todos os contextos da rede mundial de computadores para qualquer acesso em sítios eletrônicos. Esse mecanismo permite a segmentação dos consumidores a partir do refinamento das informações prestadas pelo próprio consumidor a título de exemplo.

Assim, os dados passam a ser valiosos, uma vez que a identificação de tendências, antes baseadas apenas em amostragem, baseia-se na atualidade como tratamento de dados, aumentando a precisão sobre o padrão de consumo de cada indivíduo consumidor, facilitando a captura mental. (SILVA; DUTRA FRANCO, 2022, n.p.)

Antes da promulgação da LGPD, havia no Brasil um verdadeiro caos regulatório, visto que, o excesso de normas esparsas sobre proteção de dados pessoais dificultava muito a aplicação efetiva e os conceitos que deveriam ser realmente considerados.

Entre as principais, algumas já mencionadas, há o Código de defesa do consumidor (Lei 8.072/90), a Lei do cadastro positivo (Lei Complementar n 166/19), a lei de acesso à informação (Lei 12.527/11), a lei do sigilo nas instituições financeiras (Lei complementar 105/11), além do estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.609/90), entre outras legislações e normas.

Esta estrutura legislativa, nas palavras de Tepedino e Teffé "mostrava-se pouco precisa e não oferecia garantias adequadas às partes, o que, além de gerar insegurança jurídica, acaba tornando o país menos competitivo no contexto de uma sociedade cada vez mais movida a dados".

As leis que tratavam sobre proteção de dados vinham sendo debatidas na Europa e Estados Unidos desde o século XX, contudo, na Alemanha em 1970, a primeira Lei de proteção de dados do Land alemão de Hesse foi promulgada, estando hoje essa norma presente de forma objetiva em mais de cento e quarenta países (DONEDA, 2020, n.p.).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como muitos outros dispositivos normativos, foi inspirada no direito estrangeiro Europeu, sendo aglutinada e positivada no Brasil em 2021. A Deputada Federal Cristina Tavares, protocolou o projeto de lei nº 2.796 em

maio de 1980, para que fosse tratado a respeito do tema reverberado de proteção de dados no Brasil, com o título: "Assegura aos cidadãos acesso às informações sobre sua pessoa constantes de bancos de dados e dá outras providências". (DONEDA, 2020, n.p.)

Entretanto, tal projeto não foi continuado e foi arquivado ao final da legislatura, apesar de extremamente necessário, haja vista a modernização tecnológica, contendo previsões que atualmente são adotadas na LGPD. (GUIMARÃES, 2021, n.p.)

Mesmo com o arquivamento e diversos outros percalços em sua trajetória, a Lei Geral de Proteção Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) foi promulgada em 14 de agosto de 2018, trazendo inovações jurídicas ao ordenamento normativo como um todo. Visto a estruturação da LGPD, é perceptível que houve a intenção do legislador em assegurar um direito que é considerado fundamental. Dispondo sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais, além dos digitais. (GUIMARÃES, 2021, n.p)

Nesta senda, são objetivos da LGPD assegurar direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Tais direitospossuem previsão constitucional, de modo que a LGPD reproduz em seu texto legal, reforçandode forma específica tais direitos fundamental, porém, voltada ao tema da proteção de dados pessoais.

Os direitos fundamentais, dentre eles, a liberdade de expressão, a privacidade, somente prevalecem em Estados realmente democráticos, considerando que, a democracia, conforme apresenta José Afonso da Silva, é um conceito histórico e indispensável para a manutenção dos direitos fundamentais. Além de ensinar que, a democracia é uma ferramenta para que a sociedade fortaleça seus valores essenciais, expressados por meio dos direitos fundamentais.

Democracia é um conceito histórico. Não sendo por si um valor fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evolver social, mantendo sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história. (SILVA, 2009, p. 114)

Sobre a noção de democracia, como um ideal em construção e que, por este motivo, o conceito de democracia não é o mesmo em diferentes momentos da História, tendo em vista que se o povo não é o mesmo, tampouco a democracia será.

Nesse sentido, é indispensável que a sociedade brasileira, detentora de poder político, assume o real compromisso de cumprir e resguardar o que previsto na LGPD, visto que a

referida legislação não se trata de uma lei plenamente completa e acabada, para solucionar todos os conflitos existentes relacionados ao tratamento de dados, já que por fazer parte do sistema jurídico, deverá ser interpretada conforme as técnicas de interpretação e análise jurídica, tal como lógico-sistemático; teleológico etc. (GUIMARÃES, 2021, n.p.)

A segurança da informação é algo crucial para evitar fraudes, crimes, uso indevido dos dados pessoais do cidadão e também informações das entidades, sejam públicas ou privadas. O Tribunal de Contas da União (TCU), editou um manual de procedimento para cumprir as exigências da referida legislação denominando de "boas práticas em segurança da informação" o qual explica:

Na época em que as informações eram armazenadas apenas em papel, a segurança era relativamente simples. Bastava trancar os documentos em algum lugar e restringir o acesso físico àquele local. Com as mudanças tecnológicas e o uso de computadores de grande porte, a estrutura de segurança ficou um pouco mais sofisticada, englobando controles lógicos, porém ainda centralizados. Com a chegada dos computadores pessoais e das redes de computadores que conectam o mundo inteiro, os aspectos de segurança atingiram tamanha complexidade que há a necessidade de desenvolvimento de equipes e métodos de segurança cada vez mais sofisticados. Paralelamente, os sistemas de informação também adquiriram importância vital para a sobrevivência da maioria das instituições modernas, já que, sem computadores e redes de comunicação, a prestação de serviços de informação pode se tornar inviável. (BRASIL, 2012)

Deste modo, por conta da grande evolução e iminente dependência tecnológica, a qual já é totalmente perceptível, a segurança da informação é essencial porque visa proteger não apenas a integridade dos dados coletados, mas também sua autenticidade, confidencialidade e disponibilidade. Dessa forma, as informações podem ser manipuladas de maneira adequada e legal pelo controlador e operador dos dados. (THOMAZ, 2022, n.p.)

Frente a tais direitos fundamentais que tiveram suas proteções reforçadas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, recaiu em peso ao operador dos dados pessoais dos usuários, seja no setor público ou privado, a responsabilidade quanto a esses, devendo haver o cuidado com possíveis vazamentos ou explanação sem consentimento dos usuários.

Havendo a violação e inobservância dessas imposições estabelecidas pela Lei nº 13.709/18 — LGPD, há penalidades completas para possíveis transgressões. Isso ocorre devido a uma proposta complexa

de regras estabelecidas em um conjunto de aspectos disciplinares de autoridade nacional, orientados pela definição de hipóteses para a coleta de dados.

Essas hipóteses detalham minuciosamente as condições especiais para o tratamento, armazenamento e direitos dos titulares de dados sensíveis, além de circunscrever os ditames para o armazenamento de dados de empresas, indivíduos e seus segmentos. O tratamento desses

tipos de dados, conforme caracterizado pela Lei nº 13.709/18 (LGPD), só ocorrerá em detrimento das hipóteses previstas no Art. 5°, X:

X-Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Essa ação, em conformidade com as disposições legais da Lei nº 13.709/18 (LGPD), tem como objetivo cumprir obrigações legais no tratamento de dados por autoridades e/ou profissionais da área. Nesse sentido, a administração pública pode ser responsável pela coleta e tratamento de dados, que podem ser utilizados posteriormente na elaboração de políticas públicas.

Esse processo envolve uma série de requisitos para obter o consentimento do titular conforme mencionado no artigo 5°, inciso XII da referida legislação, por meio de uma "manifestação livre, informada e inequívoca" em que o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para um propósito específico.

Em outras palavras, o consentimento não deve ser solicitado apenas para obter informações, mas sim para garantir seu uso eficaz, permitindo um uso diferente daquele oferecido durante a coleta. Isso é conhecido como "interesse legítimo", conforme previsto no Artigo 10° da Lei nº 13.709/18 (LGPD):

- Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:
- I Apoio e promoção de atividades do controlador; e
- II Proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.
- § 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.
- § 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

Verifica-se que o legislador infraconstitucional frente sua função legiferante, buscou proteger os dados do indivíduo, regularizando como é de que forma o controlador deve apresentar os seus serviços com o objetivo de diminuir os impactos causados pelo excesso de informações depositas, uma vez que cada serviço tem suas particularidades e deve deixar clara a necessidade de cada solicitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental que deve ser garantido pelo Estado e pelas empresas e organizações que tratam desta informação. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais leis, são importantes evoluções do direito, sendo instrumentos de salvaguarda da privacidade e segurança dos dados pessoais dos cidadãos, contribuindo para que haja um maior sentimento de segurança da sociedade e um menor temor no contexto da *internet*.

Assim, acima de tudo, a privacidade desde a concepção exige que as instituições respeitem os direitos dos titulares e de seus dados pessoais. Isso é alcançado por meio de medidas como padrões fortes de privacidade, avisos apropriados e interfaces amigáveis que empoderem o titular dos dados.

Dessa forma, as melhores soluções, geralmente, são aquelas projetadas de acordo com os interesses e necessidades dos titulares dos dados pessoais, que têm o maior interesse em gerenciar seus próprios dados. Empoderar os titulares de dados a desempenhar um papel ativo no gerenciamento de seus próprios dados pessoais pode ser o meio mais eficaz de verificação contra abusos e usos indevidos.

Nesse contexto, é imprescindível o consentimento livre e específico do titular dos dados para a coleta, uso ou divulgação de dados pessoais, exceto onde permitido por lei, além de que estas informações devem ser precisas, completas e atualizadas, conforme necessário, para cumprir finalidades especificadas.

Ademais, os titulares devem ter acesso aos seus dados pessoais e ser informados do uso e divulgação de tais dados, com a finalidade de capacitá-los para contestar a sua precisão e integridade para alterá-los conforme apropriado, bem como, as instituições devem estabelecer mecanismos de reclamação, reparação e comunicar informações sobre eles ao público.

Portanto, o uso, retenção e divulgação de dados pessoais devem limitar-se às finalidades relevantes identificadas para o titular de dados, para as quais ele consentiu ou é exigido ou permitido por lei. Assim, os dados pessoais serão retidos apenas pelo tempo necessário para cumprir as finalidades declaradas e depois eliminados com segurança. Quando a necessidade ou uso de dados pessoais não forem claros, deve haver uma presunção de privacidade e o princípio da precaução deve ser aplicado.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 2.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan.. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Proteção de dados pessoais (lei 13.709/2018)**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 4. ed. São Paulo: Jurídico, 2002.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Boas práticas em segurança da informação**. 4. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, 2012. Disponível em: https://www.bing.com/ck/a?!&&p=4432d96c03c8db2fJmltdHM9MTY5Njg5NjAwMCZpZ3 VpZD0xNzI3MzJlOC00OWI5LTY5NTAtMzhjZC0yMThkNDgzMzY4NjAmaW5zaWQ9N TE4OQ&ptn=3&hsh=3&fclid=172732e8-49b9-6950-38cd-

218d48336860&psq=Guia+de+boas+pr%c3%a1ticas+em+Seguran%c3%a7a+da+Informa%c3%a7%c3%a3o+tcu&u=a1aHR0cHM6Ly9wb3J0YWwudGN1Lmdvdi5ici9sdW1pcy9wb3J0YWwvZmlsZS9maWxlRG93bmxvYWQuanNwP2ZpbGVJZD04QTgxODJBMjRGMEE3MjhFMDE0RjBCMjI2MDk1MTIwQg&ntb=1. Acesso em: 01 out. 2023.

CANCELIER, Mikhail. **O Direito à Privacidade hoje:** perspectiva histórica e o cenário brasileiro. Scielo, 2017. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgSYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?format=html. Acesso em: 28 set. 2023.

CARVALHO, G. P.; PEDRINI, T. F. DIREITO À PRIVACIDADE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 26, n. 32, p. 363–

382, 2019. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v26i32.p363. Disponível em: https://esmesc.emnuvens.com.br/re/article/view/217. Acesso em: 16 out. 2023.

CASTANHO, LUIS GUSTAVO GRANDINETTI; CARVALHO, D. E. Direito à privacidade. **Revista da EMERJ**, v. 1, n. 2, 1998. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista02/revista02_51.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

CHAGAS, Jefison de Andrade das. **As mudanças trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados e suas implicações na proteção de dados pessoais dos consumidores pelas empresas privadas**. São Cristóvão, SE: Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Universidade Federal de Sergipe – UFS, 2023. Disponível em: CUMP. DE SENTENÇA - O.P. (ufs.br). Acesso em: 28 set. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Uma estratégia europeia para os dados**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2020. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1593073685620&uri=CELEX%3A52020DC0066. Acesso em: 19 out. 2023.

CRUZ, Fundação Oswaldo. **Princípios fundamentais do marco civil da internet**. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/documento/principios-fundamentais-do-marco-civil-da-internet. Acesso em: 17 set. 2023.

CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. **Direito, democracia e cultura digital: A experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: dissertação_Francisco_Carvalho_de_Brito_Cruz.pdf (usp.br). Acesso em: 12 out. 2023.

DANTE, Caroline Rodrigues Celloto; MOTTA, Ivan Dias da. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção Humana. **Revista Jurídica**, vol. 03, n°. 44, Curitiba, 2016. p. 336-354. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1752. Acesso em: 09 out. 2023.

DIREITO DIGITAL, Raphael. **Como Retirar Conteúdo da Internet - INTERNET TERRA COM LEI!**. Youtube, 5 de agosto de 2021. Disponível em: https://youtu.be/YUtyZoVY0sQ. Acesso em: 25 mar. 2023. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/15458/1/JBSNetto.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://acervodigital.espm.br/CAP%C3%8DTULOS%20DE%20LIVROS/2020/382770.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

EUROPA, Parlamento. A lei dos mercados digitais e a lei dos serviços digitais da UE explicadas. 2021. Disponível em:

https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20211209STO19124/a-lei- dosmercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas. Acesso em: 13 abr. 2023.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo.** Estudos Avançados, 2016. Disponível em: scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 11 out. 2023.

GUIMARÃES, Gabriel Stagni. A importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em face do avanço tecnológico da sociedade – A proteção dos dados pessoais como direito fundamental. São Paulo: Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em:. Acesso em: 09 out. 2023.

LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da Personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010. LIMA, Wheslyane Martins de. **Direitos da personalidade: violação da intimidade da pessoa em face dos crimes cibernéticos**. Anápolis, GO: Curso de Direito, UniEVANGÉLICA, 2019. Disponível em: monografia completa.pdf (aee.edu.br). Acesso em: 10 out. 2023.

LOBO, Paulo. **Direito civil:** volume 1: parte geral. 8° ed. São Paulo/SP. Saraiva, 2019. LOPATA, M.; RECHI, C.; FREITAS, K. **Direito da personalidade no meio digital com base na lei geral de proteção de dados**. Revista Direito, Desenvolvimento e Cidadania, [S. l.], v. 2, n. 2, 2023. Disponível em:

https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/revistadireitodesenvolvimento/article/view/1186. Acesso em: 10 out. 2023.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito da Personalidade–2**° **ed**. Cleyson de Moraes Mello. Rio de Janeiro, 2023, p. 292. Disponível em:

https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/208115/pdf/63?code=NbkD5kwxdr0LU Y8Ig3wXNr2AvFC+xjinEZbUQ+t5sSKSeziVkZGFXiAmiew3j2wrjYtrnwy7nShZnSyQXuS yoA==. Acesso em: 09 out. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, p. 60, 2002.

NICOCELI, Artur; MACEDO Bruna. CNN Brasil: Setor de tecnologia cresce mais de 60% durante a pandemia, aponta estudo. Disponível em:

https://www.cnnbrasil.com.br/economia/setor-de-tecnologia- cresce-mais-de-60-durante-a-pandemia-aponta-estudo/#:~:text=A%20seguir-

"Setor% 20de% 20tecnologia% 20cresce% 20mais% 20de, durante% 20a% 20pandemia% 2C% 20a ponta% 20estudo&text=O% 20setor% 20de% 20tecnologia% 20da, (BID)% 20e% 20p elo% 20LinkedIn. Acesso em: 15 abr. 2023.

O que são dados pessoais?. Comissão Europeia, s.d. Disponível em:

https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/reform/what-personal- data_pt. Acesso em: 10 abr. 2023.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas. 2014.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro. RJ 2008. Pág. 97-98.

SCHERTEL, Laura. **Transparência e privacidade:** violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. universidade de brasília - Unb Faculdade De Direito Departamento De Pós-Graduação, 2008. Disponível em:

http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. **Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. História, Ciências, Saúde** – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.22, supl., dez. 2015. Disponível em: scielo.br/j/hcsm/a/TrcdX6SmXCcNqBLCcR7rb7J/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 04 out. 2023.

SENADONOTICIAS. **Promulgada emenda constitucional de proteção de dados**, Site Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados. Acesso em: 09 out. 2023.

SILVA, Alexandra. DUTRA FRANCO, Lorena. **Direitos da personalidade e a herança digital**: uma análise da defesa póstuma dos direitos personalíssimos face à sociedade digital. Vianna Sapiens, 2022. Disponível em:

https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/782/428. Acesso em: 13 abr. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Giovanna Elias de. **Herança digital: o enquadramento dos bens digitais e a subjetividade das situações jurídicas**. PUC Goiás, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3888/1/Giovanna%20Elia s%20de%20Souza.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

SPADACCINI, Chiara. CELINA BODIN, Maria. **Redes sociais virtuais:** privacidade e responsabilidade civil - Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar revista de ciências jurídicas, 2017. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **PENSAR Revista de Ciências Jurídicas,** Fortaleza, 2017. Disponível em: Vista do Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet (unifor.br). Acesso em: 12 out. 2023.

TENA, Lucimara Plaza et al. Fundamentos da LGPD: círculos concêntricos e sociedade de informação no contexto de direitos da personalidade. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 59, p. 538-576, 2020. Disponível em:

http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4330/371372603. Acesso em: 09 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. FRAZÃO, Ana. OLIVA, Milena Donato. Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. Superior Tribunal de Justiça - Biblioteca Digital Jurídica, 2019. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/60238907/Capitulo_10_LGPD20190808-17217-

1hb7j5e-libre.pdf?1565290061=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCompliance_de_dados_pessoais.pdf&Expires=16 83068680&Signature=Lw255cUX59I93IJDWsgrHG4vsCf4AgRYcguWtcKZxQwEaaP gC6jysc7B0qRxAKC27sbPRNXtUBKq01TvHsF63YoYd75iO1KicUUsyJp5NFV~CQ v89Q5CoLzCvqsdqSAG~7XwDYuJb1Ju7rRunCbj4iw3jaibJDSWulKWJeabSHCGwtG zaa-8vTBd28xqMgsqhSLmymAcGRxH7gsjOEKpf-4Yf6ssfPJVuxNVeITxUK315Ri4Y3VVGm4JTqhepD79pncnr7My2-3DcjZQCxaj4oSHDCaF1rTS9rvX~3eKFrcVPJcQm4bOIdqdTcglpP5nnZKeDqwqStnq dFJNhZDoEQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 15 abr. 2023.

THOMAZ, Alan Campos Elias. **Privacidade e proteção de dados: interpretação e alcance das hipóteses legais de tratamento dos dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, 2021. Disponível em: Trabalho AlanThomaz 29 07 2022_at_Finalizado FGV.pdf. Acesso em: 08 out. 2023.

Tribunal de Justiça do Ceará. **LGPD - Dados Pessoais.** Disponível em: https://www.tjce.jus.br/lgpd/lgpd-dados-pessoais/. Acesso em: 20 abr. 2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Hacker é condenado a indenizar Banco do Brasil por invasão de contas de clientes.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/maio/hacker-e-condenado-a-indenizar-banco-do-brasil-por-invasao-de-contas-de-clientes. Acesso em: 20 abr. 2023.

VAINZOF, Rony. Capítulo 1 — Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. 2 ed. São Paulo: **Thomson Reuters - Revista dos Tribunais**, 2020, p. 20-177.

VASCONCELOS, Carmen. **NIC.br: Crimes cibernéticos crescem 60% na pandemia.** 2021. Disponível em: https://nic.br/noticia/na-midia/crimes-ciberneticos-crescem-60-na-pandemia/. Acesso em: 18 jun. 2023.

ZAMPIER, Bruno. Bens Digitais. 2º ed. São Paulo/SP, Editora Foco, 2020.





RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Leandra de Paula Maciel / Vítor Malher da Costa

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 27.10.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: 8,99%

Percentual do texto com expressões localizadas na internet A

Suspeitas confirmadas: 6,99%

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados A

Texto analisado: 96,98%

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto

quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: 100%

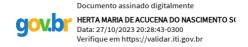
Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior,

melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5 sexta-feira, 27 de outubro de 2023 17:28

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho dos discentes LEANDRA DE PAULA MACIEL, n. de matrícula 41013 e VÍTOR MALHER DA COSTA, n. de matrícula 40398 do curso de Direito foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 8,99%. Devendo os alunos realizarem as correções necessárias.



(assinado eletronicamente)

HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO Bibliotecária CRB 1114/11

Biblioteca Central Júlio Bordignon Centro Universitário Faema – UNIFAEMA